



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Destino: **NUMIG/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.002003/2026-18**

Interessado: **ANGIE ALEJANDRA REYES HERNANDEZ**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por representante legal de ANGIE ALEJANDRA HERNANDEZ em face de decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_03338_2024, lavrado em razão da imposição de multa no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais), decorrente da prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na permanência irregular em território nacional por 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias além do prazo legalmente autorizado.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que não possuía fluência no idioma pátrio, bem como desconhecia os procedimentos necessários à regularização de sua situação migratória, alegando, ainda, que dependia de terceiro para a adoção das providências documentais pertinentes à sua estada no país. Aduz, por fim, hipossuficiência financeira para arcar com a penalidade aplicada.

3. Não assiste razão à recorrente.

4. Conforme se depreende dos autos, restou devidamente comprovado que a interessada permaneceu em território nacional após o esgotamento do prazo legal de estada, circunstância que configura, de forma inequívoca, a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, que dispõe:

5. “Constitui infração: [...] II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.”

6. No que tange às alegações defensivas, o desconhecimento da legislação migratória e eventuais dificuldades linguísticas não possuem o condão de afastar a responsabilidade administrativa pela permanência irregular, sobretudo porque incumbia à recorrente adotar as providências necessárias à regularização de sua estada no país, o que não se verificou no caso concreto.

7. Do mesmo modo, a alegação de dependência de terceiro para a regularização documental não constitui justificativa idônea para elidir a infração, porquanto a responsabilidade pela manutenção da regularidade migratória é pessoal do estrangeiro.

8. No tocante à alegada hipossuficiência financeira, verifica-se que a recorrente limitou-se à apresentação de declaração unilateral, desacompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar, de forma concreta, a efetiva incapacidade de arcar com a penalidade imposta. Ressalte-se que tal declaração, por si só, não vincula a Administração Pública, sendo legítima a exigência de comprovação idônea da situação econômica alegada, o que não ocorreu no presente caso.

9. Diante desse cenário, constata-se a plena regularidade formal e material do Auto de Infração lavrado, inexistindo vícios que possam ensejar sua desconstituição.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, bem como no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, INDEFIRO o recurso administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03338_2024 e a penalidade de multa aplicada.

11. Encaminhe-se ao NUMIG/DEAIN/DPF/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência à interessada.

CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO

Delegado de Polícia Federal

DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/04/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145463209&crc=C5918E10.
Código verificador: **145463209** e Código CRC: **C5918E10**.